

LEI Nº 4630

De 12 de dezembro de 2013

(Dispõe sobre a Taxa de Licença para Funcionamento e Ocupação de Solo)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

CAPÍTULO I

Da taxa de Licença para Funcionamento

Seção I

Fato Gerador

Artigo 1º - A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o efetivo exercício regular de Poder de Política Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público ou coletivo ou concernente à segurança, higiene, saúde, ordem ou tranquilidade pública a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento utilizado para o exercício de quaisquer atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços e similares.

§ 2º - Estabelecimento é o local onde são exercidas de modo permanente, temporário ou eventual as atividades mencionadas no parágrafo 1º.

§ 3º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando em razão de exercício profissional do morador seja necessário o acesso do público.

§ 4º - As siglas usadas nesta lei tem os seguintes significados:

I - GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social;

II - UFM - Unidade Fiscal do Município;

III - FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza,

V - SEPLADEMA - Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Artigo 2º - O contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia

Administrativa do Município, e que em proveito próprio ou de terceiros, utilize de qualquer estabelecimento, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - O profissional liberal autônomo da profissão regulamentada que, por conta própria, exercer a mesma atividade e em mais de um local, pagará as Taxas devidas, tão somente no estabelecimento da inscrição mais antiga.

Seção II

Base de Cálculo

Artigo 3º - A base de cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento será em função da natureza da atividade e número de pessoas nela envolvidas, assim considerando como tal, o titular, sócios e empregados de conformidade com a Tabela I anexa, que faz parte integrante desta Lei, com incidência definida nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º e com data base de 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Ao requerer a Licença de Funcionamento, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

Artigo 4º - A Taxa de Licença para Funcionamento será lançada pelo Departamento de Rendas Mobiliárias com base nos elementos constantes no cadastro municipal.

§ 1º - Sua incidência será mensal ou anual, conforme o exercício da atividade seja eventual ou permanente, respectivamente.

§ 2º - Quando anual, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do início relativamente ao primeiro ano de atividade,

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

§ 3º - Ficará disponibilizada para o contribuinte a impressão da Taxa de Licença para Funcionamento, no endereço eletrônico www.rioclaro.sp.gov.br.

Artigo 5º - Para a inscrição ou renovação da Taxa de Licença para Funcionamento, o contribuinte deverá apresentar na Divisão de Fiscalização de Rendas Mobiliárias, os seguintes documentos complementares:

I - GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, na data base de 31 de outubro de cada ano, para os já inscritos no cadastro mobiliário;

II - Declaração, para fins de lançamento da Taxa de Licença para Funcionamento, onde conste o número de pessoas que trabalham no estabelecimento, sócios e funcionários, na data da sua abertura, quando for nova inscrição.

III - Declaração firmada pelo sócio gerente ou proprietário, de que as notas fiscais de venda de mercadorias sujeitas ao ICMS a consumidores residentes no município de Rio Claro, pertencem a estabelecimento filial localizado neste município. A apresentação desta declaração somente

é obrigatória às filiais de estabelecimento cuja matriz se localiza em outros municípios, e que efetuam a venda a consumidores finais residentes neste.

§ 1º - A GFIP citada no item I será apresentada até o dia 27 de dezembro de cada ano.

§ 2º - A declaração citada no item III será apresentada até o dia 31 de janeiro de cada ano.

§ 3º - Para acompanhar as informações determinadas no item III, a fiscalização municipal poderá se utilizar dos referidos documentos fiscais que regulam as operações do ICMS, utilizando-se de cópias autenticadas das respectivas notas fiscais dos compradores, como prova de irregularidade. Caso a fiscalização municipal venha apurar irregularidades nas operações, poderá executar os seguintes procedimentos:

- a) Lavratura de termo inicial de advertência e comunicação de irregularidade,
- b) Aplicar as penalidades de cassação da Licença para Funcionamento, prevista no artigo 26.

Artigo 6º - A Taxa de Licença para Funcionamento deverá ser recolhida, tomando-se por base a UFM vigente no mês do pagamento.

Parágrafo Único - Não será cobrada a Taxa de Licença para Funcionamento em caso de transferência de contribuintes do ISSQN com estabelecimento fixo, sujeitos ao recolhimento da taxa em valor anual fixo.

Artigo 7º - A inscrição no Cadastro Mobiliário ou sua atualização deverá ser promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade ou da alteração cadastral.

Artigo 8º - A Taxa de Licença para Funcionamento também é devida por depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 9º - A Taxa de Licença para Funcionamento será recolhida em parcela única com desconto de 10% (dez por cento) até o vencimento do aviso-recibo.

§ 1º - A pedido do contribuinte, a Taxa de Licença para Funcionamento poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes mensais e consecutivas sem o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - A Taxa de Licença para Funcionamento será cobrada proporcionalmente, em razão de 1/12 (um doze avos) por mês, a partir daquele em que se deu início da atividade.

Artigo 10 - O recibo da Taxa de Licença para Funcionamento, devidamente quitado, deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização e terá validade como Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Regular será cassada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, por desvio de finalidade ou desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir no prazo fixado as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 11 - Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da Taxa de Licença para Funcionamento dos prestadores de serviço, com estabelecimento, das seguintes atividades: sapateiro, faxineiro, cozinheiro, bordadeira, crocheteira, carroceiro, cobrador, empalhador, ferreiro, lavadeira, passadeira, vidraceiro, jardineiro e borracharia de bicicleta.

Artigo 12 - A Prefeitura Municipal poderá, além de cobrar a Taxa de Licença para Funcionamento, verificar e inspecionar a qualquer momento a distribuição de outdoors, autorizado ou não sua colocação, levando-se em consideração a poluição visual e ambiental e o livre trânsito.

Artigo 13 - Ficam isentos da Taxa de Licença para Funcionamento:

- a) As pessoas físicas estabelecidas em sua própria residência, desde que não mantenham portas abertas para o público em geral;
- b) Hospitais, casas de saúde, casas de socorro múltiplo e casas de caridade desde que tenham fins humanitários e assistenciais, porém sem finalidade lucrativa;
- c) Associações de pais e mestres vinculados às escolas;
- d) Templos religiosos de qualquer culto,
- e) Clubes de serviço, clubes esportivos, recreativos, culturais, assistenciais e os condomínios sem finalidade lucrativa e desde que não remunerem seus diretores.

Artigo 14 - Poderão ser cancelados os débitos referente às Taxas de Licença para Funcionamento, lançados no período posterior ao do encerramento das atividades do contribuinte, desde que comprove a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Entende-se por documentos hábeis:

- a) registro em carteira profissional;
- b) aposentadoria;
- c) atestado de óbito;
- d) mudança de município;
- e) cancelamento do CNPJ e/ou da Inscrição Estadual,
- f) outro documento passível de análise pela autoridade competente.

CAPITULO II

Do Horário Especial

Artigo 15 - Fica facultado aos estabelecimentos comerciais, localizados no município de Rio Claro, respeitando-se a legislação trabalhista em vigor, o funcionamento das 08:00 as 18:00 horas, com exceção aos sábados em que o fechamento será as 12:00 horas.

§ 1º - No período de 01 a 23 de dezembro o comércio funcionará até as 22:00 horas, de segunda à sexta-feira, e aos sábados até às 18:00 horas, ficando expressamente proibida a prorrogação de referido horário.

§ 2º - No período de 01 a 31 de dezembro, os shoppings centers, supermercados e hipermercados terão seu funcionamento no horário normal, de segunda a domingo, com exceção dos dias 24 e 31 que será até às 20:00 horas, ficando expressamente proibida a prorrogação do referido horário.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até as 22:00 horas nas vésperas das datas abaixo discriminadas:

a) dia das mães;

b) dia dos namorados;

c) dia dos pais;

d) dia das crianças;

e) dia da avó,

f) promoções organizadas pela Associação Comercial e Industrial de Rio Claro (ACIRC), Sindicato do Comércio Varejista, Sindicato das Empresas do Comércio, Shopping Center e pela Câmara dos Dirigentes Lojistas.

§ 4º - A Semana do Consumidor e as Feiras de Saldos e Balanços realizar-se-ão em datas e horários previamente fixados, respeitando-se as Leis de Regência.

Artigo 16 - A requerimento dos interessados que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal de funcionamento, nos casos autorizados por Lei, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura.

Artigo 17 - Considera-se Horário Especial o pedido correspondente aos dias úteis no horário das 18:00 as 06:00 horas do dia seguinte, aos sábados a partir das 12:00 horas e aos domingos e feriados em qualquer horário.

Artigo 18 - O alvará de funcionamento em Horário Especial será concedido mediante autorização e expedição pela Sepladema, devendo o Alvará ser afixado em local visível à fiscalização.

§ 1º - A taxa para o alvará expedido até às 22:00 horas será no valor de 50 (cinquenta) UFM.

§ 2º - A taxa para o alvará expedido após as 22:00 horas será no valor de 100 (cem) UFM.

§ 3º - Nos casos de bares e similares, o Alvará de Horário Especial seguirá as determinações contidas em lei específica.

Artigo 19 - É facultado a Prefeitura determinar condições para a concessão do Alvará para Funcionamento em Horário Especial, sendo que somente os contribuintes em dia com os tributos municipais poderão executar atividades em horário especial.

Parágrafo Único - As solicitações de Horário Especial serão analisadas e os alvarás expedidos pela Sepladema e a cobrança da taxa será de responsabilidade da Divisão de Fiscalização de Rendas Mobiliárias.

Artigo 20 - As feiras livres funcionarão das 06:00 às 13:00 horas, nos dias convencionados, inclusive aos domingos e feriados.

Artigo 21 - O Mercado Municipal funcionará todos os dias das 07:00 às 18:00 horas, com exceção de domingos e feriados que funcionará das 08:00 às 13:00 horas.

Artigo 22 - A observância quanto ao Horário Especial será feita pela Divisão de Fiscalização de Rendas Mobiliárias (ISSQN), Sepladema, Secretaria de Defesa Civil e Segurança Pública, Guarda Civil Municipal e Polícia Militar.

Parágrafo Único - A inobservância de quaisquer dispositivos em relação ao Horário Especial será aplicada as seguintes penalidades:

I - Na primeira infração: multa no valor de 100 (cem) UFM;

II - Na reincidência: multa será aplicada em dobro;

III - Na terceira infração de igual natureza: suspensão temporária de atividade pelo período de 30 (trinta) dias e mais a multa aplicada em dobro da anterior;

IV - Verificada a quarta infração da mesma natureza, o órgão fiscalizador proporá o fechamento administrativo do estabelecimento, que será ou não acatado pelo titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, se entender conveniente, segundo os princípios da equidade e o decoro, tendo em vista o interesse público e a tranquilidade da população.

Artigo 23 - Ficam excluídos da Taxa de Licença para Horário Especial, os contribuintes das seguintes atividades:

a) padarias e confeitarias;

b) cinemas;

c) hotéis, motéis e pensões;

d) distribuidores de leite;

e) distribuidores de gás;

- f) despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- g) agências funerárias;
- h) de impressões de jornais;
- i) de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;
- j) farmácias e drogarias;
- l) as empresas estabelecidas no Distrito Industrial desde que funcionem ininterruptamente,
- m) barbeiros, cabeleireiros e engraxates.

Artigo 24 - A Licença para Funcionamento em Horário Regular ou Especial será cassada e o estabelecimento fechado a qualquer tempo quando:

- a) houver desvio de finalidade;
- b) deixarem de existir as condições que legitimaram a concessão,
- c) o contribuinte, mesmo após sofrer penalidade, não atender no prazo fixado, as determinações para regularizar a situação do estabelecimento.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Artigo 25 - As infrações às normas relativas à taxa de que trata o capítulo I desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções previstas:

- I - Falta de inscrição municipal: multa no valor de 100 (cem) UFM;
- II - Falta de alteração dos dados cadastrais: multa no valor de 100 (cem) UFM;
- III - Falta de apresentação da GFIP no recadastramento anual para fins de lançamento da Taxa de Licença: multa no valor de 100 (cem) UFM;
- IV - Recusa na apresentação de dados ou quaisquer documentos fiscais, embaraçando a ação fiscal: multa no valor de 300 (trezentas) UFM,
- V - Falta de apresentação de documento instituído no item III do artigo 5º multa no valor de 500 (quinhentas) UFM.

Parágrafo Único - As infrações acima e o boleto para o recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento deverão ser entregues para o proprietário da empresa, no caso de entrega para o escritório contábil este deverá apresentar uma procuração que o autorize a recebê-los.

Artigo 26 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais, a falta de pagamento da taxa de que trata o Capítulo I desta Lei, na época de seu vencimento implicará na cobrança de acréscimos legais, conforme legislação específica.

Artigo 27 - Aplica-se subsidiariamente à Taxa de Licença para Funcionamento, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único - O recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento, fora do prazo sujeita o contribuinte à:

- a) Multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, do valor da taxa devida, limitando o cálculo até o 30º (trigésimo) dia, do vencimento;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração dele,
- c) Atualização monetária sobre o valor integral do crédito tributário.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 28 - Entende-se por Ocupação de Solo o espaço ocupado por balcões, mesas, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados ou qualquer outro tipo de ocupação de solo nas feiras, vias e logradouros públicos, depósitos de materiais para fins comerciais, estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais permitidos pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.

Artigo 29 - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos sem o pagamento da devida Taxa de Licença para Ocupação de Solo.

Artigo 30 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo será periódica e recolhida de uma só vez, de conformidade com o prazo estabelecido no aviso recibo.

Artigo 31 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo será calculada de conformidade com a Tabela II anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º - O valor da taxa de que trata este artigo, corresponderá ao valor da UFM do mês do respectivo pagamento.

§ 2º - Quando se tratar de início de atividade de qualquer natureza, a Taxa de Licença de Ocupação de Solo será cobrada de conformidade com a proporcionalidade, determinada na Tabela II. § 3º - Se a atividade for permanente, para o primeiro ano de funcionamento será aplicada 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, tomando-se como referência a Tabela anual.

Artigo 32 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município e dependente de prévia autorização da Prefeitura estará sujeito ao pagamento das respectivas taxas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação municipal e sujeito a multa de 50 (cinquenta) UFM, independente do lançamento dos débitos para com a Fazenda Municipal, referente ao exercício das atividades.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor corrigido da taxa devida com as demais cominações deste artigo.

Artigo 33 - Caso o contribuinte não efetue o pagamento de seu débito dentro do exercício fiscal da respectiva incidência, far-se-á a sua inscrição em Dívida Ativa.

Artigo 34 - Fazem parte desta Lei, como anexos, as Tabelas I e II.

Artigo 35 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal 3021, de 30 de dezembro de 1998, Lei Municipal 3080 de 16 de dezembro de 1999, Lei Municipal 3087 de 27 de dezembro de 1999 e Lei Municipal 3244 de 18 de dezembro de 2001.

Rio Claro, 12 de dezembro de 2013.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito Municipal

CLAUDIO ZERBO

Procurador Geral do Município respondendo pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSÉ RENATO GONÇALVES

Secretário Municipal de Administração

TABELA I

TIPO DE ATIVIDADE	UFM por dia e/ ou mês	UFM ao ano
I - AMBULANTES E FEIRANTES		
a) Inscritos no Município	***	70
b) Atividades esporádicas - aquelas realizadas em períodos de até 5 (cinco) dias.	70 por dia	***
c) Atividades provisórias exercidas em período de 6 (seis) a 30 (trinta) dias.	210 por mês	***
d) Atividades provisórias em períodos de até 2 (dois) meses.	420 o bimestre	***
II - DIVERSÕES PÚBLICAS		
De 1 a 5 mesas ou máquinas	***	70
De 6 ou mais mesas ou máquinas	***	140

TIPO DE ATIVIDADE	UFM por dia e/ ou mês	UFM ao ano
Música ao vivo	***	50
Bares com até 2 mesas ou máquinas pagarão apenas a taxa como comércio	***	***
III - INDÚSTRIA		
Até 5 pessoas	***	100
De 6 a 10 pessoas	***	200
De 11 a 30 pessoas	***	400
De 31 a 100 pessoas	***	800
De 101 a 200 pessoas	***	1.500
De 201 a 300 pessoas	***	2.200
Mais de 300 pessoas	***	2.500
IV - COMÉRCIO		
Até 5 pessoas	***	70
De 6 a 10 pessoas	***	140
De 11 a 30 pessoas	***	280
De 31 a 100 pessoas	***	560
De 101 a 200 pessoas	***	1050
Mais de 200 pessoas	***	1200
V - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
a) Bancos, estabelecimentos de créditos, financeiras, postos de atendimento bancário (TAB) e demais atividades correlatas.		
Até 5 pessoas	***	800
De 6 a 10 pessoas	***	1600

TIPO DE ATIVIDADE	UFM por dia e/ ou mês	UFM ao ano
De 11 a 30 pessoas	***	3200
De 31 a 100 pessoas	***	4800
Mais de 100 pessoas	***	6400
b) Demais prestação de serviço		
Até 4 pessoas	***	70
De 5 a 10 pessoas	***	140
De 11 a 30 pessoas	***	210
De 31 a 100 pessoas	***	490
Mais de 100 pessoas	***	910
VI - FEIRAS E EXPOSIÇÕES EVENTUAIS COM FINS LUCRATIVOS	100 (por dia)	***
VII - RODEIOS, FESTA DE PEÃO, SHOWS, FESTIVAIS E CONGENERES	100 (por dia)	***
VIII - CIRCOS E PARQUES	50 (por dia)	***

TABELA II**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO**

Especificação	Por dia/por m ²	Por mês/por m ²	Por ano/por m ²
Espaço público (ambulantes)	3 UFM	10 UFM	20 UFM
Espaço público (feirantes)	***	***	5 UFM
Espaço público (ponto de taxi)	***	***	10 UFM
Praças e jardins na zona central (bancas de revistas)	5 UFM	20 UFM	40 UFM

Diversões públicas (circo, parques, rodeios, festivais e congêneres)

1% (um por cento) de valor venal constante do Mapa Genérico de Valores do local ou de área limítrofe, ocupado por mês ou fração diária.